

A. I. Nº - 269112.0150/06-1
AUTUADO - A. FÁTIMA SOUZA
AUTUANTE - ADRIANO TOSTO DOS SANTOS SILVA
ORIGEM - I F M T METRO
INTERNET - 06/12/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0355-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/07/2006, refere-se à exigência da multa no valor de R\$690,00, por falta de emissão de documentos fiscais nas vendas realizadas a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado apresentou impugnação à fl. 16, alegando que solicitou sua inscrição estadual na condição de microempresa, tendo apresentado no exercício de 2005, um faturamento total de R\$3.280,29, o que representa um faturamento médio mensal de R\$676,60. Diz que o valor da multa exigida no presente Auto de Infração corresponde a mais de 100% do faturamento mensal da empresa, e por isso, entende que a mencionada multa é confiscatória. Cita o art. 150 da Constituição Federal, e reconhece que infringiu uma norma tributária vigente neste Estado, mas discorda da penalidade aplicada, argumentando que o valor da multa ultrapassa o faturamento, e por isso, entende que a multa é abusiva e confiscatória, contrariando a Constituição Federal. Pede a exclusão da penalidade aplicada.

Na informação fiscal prestada às fls. 27/28 dos autos, o autuante esclarece que a autuação fiscal é decorrente da denúncia de nº 12.129/06, na qual o denunciante informa que realizou uma compra no valor de R\$20,00 e o documento fiscal não foi fornecido, mesmo sendo solicitado. Prosseguindo, o autuante informa que em diligência realizada em 17/07/2006, foi efetuada a Auditoria de Caixa, tendo sido apurado um resultado positivo no valor de R\$163,98, sendo emitida a Nota Fiscal de Venda a Consumidor de nº 986, no valor correspondente à diferença apurada, para regularizar a situação apurada. Salienta que o saldo credor de caixa comprova que houve vendas de mercadorias sem a devida emissão da documentação fiscal correspondente, conforme inciso I, § 3º, art. 2º, do RICMS-BA que transcreveu, além do art. 142, VII e 201, I, do mencionado Regulamento.

Quanto ao argumento defensivo de que o valor da multa aplicada corresponde a mais de 100% do faturamento da empresa, diz que houve infração às normas estabelecidas no art. 201 do RICMS; cita o art. 123 do RPAF/99, e conclui assegurando que a Auditoria de Caixa foi acompanhada e assinada por um preposto do autuado, e que a infração apurada está devidamente caracterizada. Pede a manutenção do presente Auto de Infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 07 dos autos.

Embora o autuado reconheça o cometimento da irregularidade apurada, argumenta que a multa é confiscatória, e que o valor exigido ultrapassa o faturamento mensal da empresa.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal; o valor da multa indicada é estabelecido no art. art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, não cabendo a este órgão julgador a declaração de sua ilegalidade ou constitucionalidade, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99.

Observo que a autuante consignou no mencionado Termo de Auditoria de Caixa, o saldo de abertura de R\$20,00; total em dinheiro, R\$141,75; total em cartão, R\$42,23; total de numerário de R\$163,98. Inexistência de valores relativos aos cupons e notas fiscais, por isso, foi apurada uma diferença positiva (venda sem nota ou cupom fiscal) no valor de R\$163,98.

Considerando que não foi constatada a emissão de cupons ou notas fiscais, foi apontada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado pelo autuado, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Vale ressaltar, que a autuação fiscal é decorrente da denúncia de nº 12.129/06, e o preposto fiscal, de forma correta, exigiu a emissão da Nota Fiscal, série D-1, de nº 0986 (fl. 06), no valor da diferença apurada, o que consubstancia o presente lançamento, referente à exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória. Assim, entendo que no presente processo, encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

Quanto ao pedido formulado pelo defensor para a exclusão da penalidade aplicada, não pode ser atendido, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que a infração apurada não implicou falta de recolhimento do imposto.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269112.0150/06-1, lavrado contra A FÁTIMA SOUZA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2006

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR